

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13005/000.378/92-15

Lam

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.964

RECURSO NR.: 78.887 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1991

RECORRENTE : FINOMATE-INDUSTRIA DE ERVATEIRA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE-RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Não se confundem com ajustes de investimentos por equivalência patrimonial as doações de participações societárias, computadas nas apuração do lucro líquido, não sendo excluídas da base impositiva da contribuição de que trata a Lei n. 7.689/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FINOMATE-INDUSTRIA DE ERVATEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativa ao período de Fev. a Jul/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA e MARIAM SEIF, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

Processo nr. 13005/000.378/92-15

Acórdão nr. 101-86.964

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES — PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº 13005/000.378/92-15
Recurso nº 78887

Acórdão nº 101-86.964

Relatório

FINOMATE INDUSTRIA ERVATEIRA LTDA. recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, RS, que considerou improcedente sua impugnação ao lançamento de ofício formalizado no auto de infração de fls. 12.

A exigência em questão decorre da exclusão, na apuração da base de cálculo da contribuição social, relativa ao exercício de 1991, período base de 1990, da receita não operacional representada pela doação à recorrente, por pessoas físicas, de quotas de sociedade Ltda., apropriada contabilmente, pelo seu valor de patrimônio líquido, na apuração do resultado comercial da beneficiária, na forma da Lei nº 6.404/76 e Parecer Normativo nº 113/78.

Nas fases impugnatória e recursal o contribuinte apresenta os mesmos argumentos apostos no processo nº 13005/000.376/92-90, de exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, dado que a recorrente excluiu, também para efeitos daquele tributo, o valor contabilizado da doação, sob o mesmo argumento: sua contabilização como se resultados de investimentos fosse.

A autoridade monocrática mantém o lançamento sob o argumento da improcedência da impugnação no processo matriz.

E o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES — RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O tratamento tributário das doações recebidas por pessoas jurídicas, quando não providas do Poder Público, nos termos do Decreto-lei nº 1.730/79, artigo 1º, VIII e Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 38, parágrafo 2º, foi amplamente examinado no processo, supra mencionado, relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13005/000.378/92-15
Recurso nº 78887

Acórdão nº 101-86.964

Na oportunidade foi explicitado que, por não gozarem de isenção expressa da legislação tributária, aplicam-se-lhes o mesmo tratamento dos proventos de qualquer natureza (artigo 43, II, Lei nº 5.172/66).

Nos termos das leis comerciais e fiscais as doações antes referidas são tratadas como receitas não operacionais (Artigo 187, IV, Lei nº 6.404/76; artigos 6º e 7º, Decreto-lei nº 1.598/77). Não, como resultado de ajuste do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 23; Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 1º, IV), pretensão da recorrente.

Ociosos, pois, mencionar que a doação de participação societária traduz, para a beneficiária, aquisição, não ajuste patrimonial de investimentos. Obviamente, este só ocorre sobre valores de investimentos em coligadas/controladas anteriormente contabilizados.

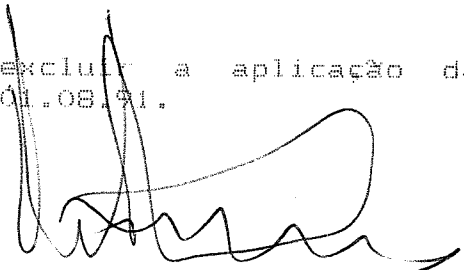
No que concerne à contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.88, a base de cálculo de sua incidência é o resultado contábil, lucro comercial, ajustado, apurado pela pessoa jurídica (Lei nº 7.689/88, artigo 2º).

Na lei de regência da matéria, as doações privadas, receitas não operacionais na apuração do lucro líquido, não são componentes do ajuste, por exclusão, da base de cálculo da contribuição, conforme expresso no artigo 2º, c, da citada Lei nº 7.689/88.

Falecem, pois, legalidade objetiva e verdade material ao tratamento dado, pela recorrente, às doações de participação societária de que foi beneficiária, na apuração da base impositiva da contribuição.

Quanto à TRD, dados os dispositivos incisos no artigo 5º, II e XXXVI da Carta Constitucional de 1988, no artigo 106 da Lei nº 5.172/66 e a vigência, ainda em julho/91, do Decreto-lei nº 1.736/79, como demonstrado no Relatório e Voto apresentados no processo nº 13005/000.376/92-90, é constitucionalmente insustentável sua exigibilidade anteriormente a 01.08.91.

Dou provimento parcial ao recurso, para excluir a aplicação da TRD, como juros de mora, anteriormente a 01.08.91.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR 